

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.158, DE 2012

Altera a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio, para possibilitar que egressos de cursos, cujo exercício profissional esteja condicionado à avaliação de proficiência, possam manter a condição de estagiários.

Em 2016, o nobre Dep. Lucas Vergílio relatou o projeto nessa comissão, quando pugnou pela sua aprovação. No entanto, o relatório não foi apreciado. No parecer, então apresentado, o dep. Lucas Vergílio descreveu o projeto nos termos abaixo:

O Autor acrescenta ao art. 9º da referida lei parágrafos para possibilitar a prorrogação da validade do contrato de estágio entre as partes, por período não superior a 2 (dois) anos ou até a publicação do resultado final do terceiro exame que vier a se realizar após a formatura do estagiário. O projeto de lei anistia sanções



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898105100>

CD218898105100*

administrativas que tenham sido aplicadas em virtude da continuidade do estágio após a formatura e prevê que ações judiciais em curso sejam extintas sem juízo de mérito, bem como possibilita o ajuizamento de ação rescisória.

O Deputado Paulo Abi-Ackel justifica a propositura asseverando, paralelamente às virtudes da Lei do Estágio, a necessidade de revisão da mesma para contemplar a situação dos egressos de cursos que formam profissionais liberais cuja atuação é dependente da aprovação em provas que atestam proficiência.

Exemplo disto é o exercício da advocacia, regulamentada pela Lei nº 8.906/94, a respeito da qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da exigência legal de aprovação no Exame de Ordem como condição para o exercício da advocacia (Recurso Extraordinário nº 603583).

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJ), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O advento da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre as regras do estágio, inquestionavelmente, contribuiu para consecução de um dos pilares fundamentais de uma educação de qualidade – a conexão entre conhecimento teórico e prático.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898105100>

CD218898105100*

As regras próprias que regem o contrato de estágio permitiram a inclusão de milhares de estudantes no mercado e, concomitantemente, contribuíram para que empresas, sobretudo, as de menor porte, pudessem incluir em seus quadros, estudantes universitários. Há de se destacar ainda que, o estágio é uma inteligente ferramenta para treinar futuros funcionários e descobrir novos talentos.

No entanto, de acordo com a lei, o estágio deve ser encerrado tão logo o estudante conclua o ciclo estudantil a qual está matriculado, o que, em regra, é razoável. No entanto, algumas profissões guardam particularidades que devem ser consideradas. Uma delas é objeto da proposição em análise. Trata-se das profissões que exigem aprovação em exame de proficiência para seu regular exercício.

Não é raro que estudantes sejam reprovados no primeiro ou segundo exame. A título de exemplo, citamos o exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que habilita bacharéis em direito para o exercício da advocacia. No XXXI Exame Nacional, por exemplo, o índice de reprovação superou 80% do total de inscritos.

Nesse sentido, o projeto pretende permitir que os graduados ainda não aprovados em tais exames possam, se assim desejarem, estender a vigência do contrato de estágio. Entendemos que a proposição é bastante meritória.

Estes estudantes quando concluem o ensino superior e são reprovados nos exames de proficiência entram em um verdadeiro limbo, pois, não podem atuar como profissionais e, também, não podem mais ser estagiários, já que não estão matriculados em instituição de ensino.

São pessoas gabaritadas, já treinadas e que, em sua maioria, não podem ficar sem renda. Com a aprovação dessa lei, ganha o estudante, que se mantém atualizado nas matérias atinentes a sua atividade, e ganha a instituição a qual ele está vinculado.

Com vistas ao aprimoramento do projeto de lei, alteramos o dispositivo que limita em 2 (dois) anos o contrato de estágio. Julgamos adequado permitir que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898105100>

* C D 2 1 8 8 9 8 1 0 5 1 0 0 *

o estágio se estenda por mais 2 (dois) anos, até a aprovação no exame de proficiência daquela categoria.

O projeto ainda prevê a anistia de empresas que, com raciocínio similar à proposta em análise, estenderam o vínculo de estágio com o colaborador, após a conclusão do curso e reprovação em exame de proficiência.

A partir desse perdão, o autor do projeto detalha o procedimento a ser observado, nos casos em que o vínculo foi reconhecido judicialmente. Se a sentença já tiver transitado em julgado, a empresa poderá ajuizar ação rescisória no prazo legal para tanto.

Contudo, na ausência de uma sentença com trânsito em julgado, o juiz poderá declarar o processo extinto sem resolução do mérito ou declinar a competência para o Juízo competente nos casos de pedidos cumulativos, sucessivos ou alternativos que não fiquem prejudicados por essa lei.

Nesse sentido, julgamos a proposição oportuna e mui adequada. E, pelas razões expostas, somos pela aprovação do PL nº 3.158, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898105100>

CD218898105100*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.158, DE 2012

Altera a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º

§ 1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

§ 2º No caso de estágios de educandos que frequentem curso superior cujos formandos, para o exercício da profissão, dependam de aprovação em exame, concurso público, ou qualquer outra avaliação de proficiência, o estágio poderá ser prorrogado, mediante acordo entre o estagiário e o concedente; (N.R.)

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º poderá exceder por mais 2 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no art. 11 desta lei ou, no caso de exames que se realizem periodicamente, não poderá ultrapassar a publicação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898105100>

CD218898105100*

resultado final do terceiro exame que se vier a realizar após a formatura do estagiário. (N.R.)

Art. 2º As sanções administrativas que tenham sido aplicadas em virtude da continuidade do estágio após a formatura na situação prevista nesta Lei ficam anistiadas.

Art. 3º Caso tenha sido reconhecido judicialmente o vínculo empregatício do estagiário cuja situação seja a prevista nesta Lei caberão as seguintes providências:

I – se não houver, na data da entrada em vigor desta Lei, sentença transitada em julgado, o juiz ou relator julgará, de imediato, extinto o processo sem resolução de mérito, ou declinará da competência para o Juízo competente no caso de pedidos cumulativos, sucessivos ou alternativos que não fiquem prejudicados por esta Lei;

II – se, transitada em julgado sentença que tenha reconhecido vínculo empregatício, não estiver esgotado o prazo para ação rescisória na data da entrada em vigor desta Lei, a parte interessada poderá ajuizá-la perante o Tribunal competente;

III – no caso do inciso II, a ação rescisória poderá ser decidida monocraticamente pelo relator a quem for distribuída, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente;

IV – possuem legitimidade concorrente para ajuizamento da ação rescisória a que se refere o inciso II as entidades de classe, os conselhos profissionais e o Ministério Público do Trabalho;

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number sequence 'C D 2 1 8 8 9 8 1 0 5 1 0 0 *'.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898105100>



* C D 2 1 8 8 9 8 1 0 5 1 0 0 *